



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000170/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.983 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente PRIOTTO & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE
ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

Não se permite a alteração do regime de tributação do Lucro Presumido para o Lucro Real após expirado o prazo para o exercício da opção, mesmo que o assumido pela contribuinte possa lhe ser mais desfavorável do que outro, tendo em vista que tal opção é, como regra, definitiva.

No caso do Lucro Presumido, a definitividade está ainda expressa na Lei nº 9.718/98, art. 13, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.983 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.000170/2007-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 10 de dezembro de 2009 (fls. 103/106)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco, ano-calendário 2003, relativamente à diferença de CSLL apurada na comparação entre o informado em DIPJ e o declarado em DCTF (fls. 3/10), conforme AI abaixo reproduzido:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO			
Em procedimento de revisão fiscal, constatou-se que os valores apurados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário 2003, quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foram confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativamente ao 1º e 2º trimestre do ano-calendário 2003, porém em valores inferiores aos apurados em DIPJ. Quanto ao 3º e 4º trimestre os valores apurados não foram confessados.			
Em face do exposto, foram efetuados os lançamentos, resultantes da diferença entre o informado em DIPJ e o confessado em DCTF, bem como o não confessado, conforme demonstrativo abaixo.			
Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição		Multa(%)
Ocorrência			
31/03/2003			
03/2003	R\$	21.883,73	75,00
30/06/2003			
06/2003	R\$	23.274,29	75,00
30/09/2003			
09/2003	R\$	35.872,95	75,00
31/12/2003			
12/2003	R\$	39.177,97	75,00

As DCTF estão juntadas aos autos (fls. 15/18), tendo a Fiscalização elaborado resumo comparando os valores informados e declarados (fls. 11):

Contribuinte: PRIOTTO & CIA LTDA CNPJ: 79.967.923/0001-77							
CSLL AC 2003 FICHA 18 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido							
1 com base na Receita Bruta							
	Base de Cálculo	Contr. Apurada 9%	CSLL, a pagar	DCTF		SINAL	Diferença a lançar
				valor	código		
1º Trimestre [1]	355.927,79	32.033,50	32.033,50	10.149,77	6012		21.883,73
2º Trimestre [1]	405.172,07	36.465,49	36.465,49	13.191,20	6012		23.274,29
3º Trimestre [1]	398.588,37	35.872,95	35.872,95				35.872,95
4º Trimestre [1]	435.310,81	39.177,97	39.177,97				39.177,97

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Além disso, a agente autuante trouxe aos autos as Fichas 18 da DIPJ - Ex/2004 - Ac/ 2003, 1º ao 4º Trimestres, opção pelo Lucro Presumido (fls. 13/14):

CNPJ 79.967.923/0001-77		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004	Pag. 1
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido				
27464040903042007112442MF310		Ano Calendário-2003-ND-0430504 CNPJ-79.967.923/0001-77		
Discriminação			1º Trimestre	
CÁLCULO DA CSLL				
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%			2.966.064,89	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%				
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA			355.927,79	
13.BASE DE CÁLCULO DA CSLL			355.927,79	
14.CSLL Apurada			32.033,50	
DEDUÇÕES				
15.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)				
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital			0,00	
17.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal			0,00	
18.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras PJ (Lei nº 10.833/2003, art. 30)				
19.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)				
20.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)				
21.CSLL A PAGAR			32.033,50	

CNPJ 79.967.923/0001-77		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004	Pag. 1
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido				
27464040903042007112442MF310		Ano Calendário-2003-ND-0430504 CNPJ-79.967.923/0001-77		
Discriminação		2º Trimestre		
CÁLCULO DA CSLL				
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		3.376.433,89		
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%				
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		405.172,07		
13.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		405.172,07		
14.CSLL Apurada		36.465,49		
DEDUÇÕES				
15.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)				
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00		
17.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal		0,00		
18.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras PJ (Lei nº 10.833/2003, art. 30)				
19.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)				
20.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)				
21.CSLL A PAGAR		36.465,49		

CNPJ 79.967.923/0001-77		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004 Pag. 2
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
27464040903042007112442MF310		Ano Calendário-2003 ND-0430504 CNPJ_79.967.923/0001-77	
Discriminação		3º Trimestre	
CÁLCULO DA CSLL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		3.321.569,76	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		398.588,37	
13.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		398.588,37	
14.CSLL Apurada		35.872,95	
DEDUÇÕES			
15.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)			
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
17.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal		0,00	
18.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras PJ (Lei nº 10.833/2003, art. 30)			
19.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)			
20.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			
21.CSLL A PAGAR		35.872,95	

CNPJ 79.967.923/0001-77		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004 Pag. 2
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
27464040903042007112442MF310		Ano Calendário 2003 ND.0430504 CNPJ_79.967.923/0001-77	
Discriminação		4º Trimestre	
CÁLCULO DA CSLL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		3.627.590,06	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		435.310,81	
13.BASE DE CÁLCULO DA CSLL		435.310,81	
14.CSLL Apurada		39.177,97	
DEDUÇÕES			
15.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00	
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
17.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal		0,00	
18.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras PJ (Lei nº 10.833/2003, art. 30)			
19.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)			
20.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			
21.CSLL A PAGAR		39.177,97	

Inconformada a contribuinte acostou impugnação com uma única fls. Aduzindo (fls. 21):

PRIOTTO & CIA LTDA, CNPJ 79.967.923/0001-77, localizado a Av Pref Ronie Cardoso, 1250, Jardim Araucária, Castro-PR, vem através desta impugnar o Auto de Infração lavrado em 31/10/2007.

I – Os Fatos
O Contribuinte ora citado, retificou em 2004 sua contabilidade para apuração com base no lucro real.
Retificou as DCTF, DAICON correspondente no mesmo ano de 2004.
Por falha de operacional da empresa não apresentou a retificação da DIPJ neste mesmo ano e conseqüentemente apresentou a distorção representada no auto de infração.

II – O Direito
Conforme consta em norma gerais da SRF a opção pela forma de tributação se dá no pagamento da primeira parcela. Como não houve o referido pagamento retificou-se a forma de tributação no ano de 2003 e apresentou-se as devidas declarações.

III – Conclusão
A vista do exposto acima, requer o contribuinte o cancelamento do auto de infração e o devido recebimento da retificação da DIPJ referente ao ano de 2003.

Para dar suporte aos seus argumentos, juntou cópia de DIPJ retificadora (**não transmitida à RFB**) com a qual visou alterar o regime de tributação do Lucro Presumido para o Lucro Real (fls. 32/100).

Subindo os autos à apreciação de 1ª Instância, a 1ª Turma da DRJ/CTA improveu a impugnação, em acórdão assim ementado (fls. 103):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

Não é admitida declaração retificadora com mudança do regime de tributação.

A opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva, sendo incabível a mudança de critério de apuração, especialmente após apresentada a declaração de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Excertos do voto condutor mostram o pensamento da Turma Julgadora (fls. 104/105):

“Na impugnação apresentada, alega a interessada que efetuou a retificação de sua contabilidade para apuração com base no lucro real, mas deixou de apresentar a DIPJ retificadora.

Aduz, ainda, que não efetivara qualquer pagamento a título de imposto, que correspondesse ao primeiro período de apuração do ano-calendário de 2003, o que lhe possibilitaria a mudança de opção de tributação.

A definição legal da opção pelo lucro presumido e a possibilidade de mudança desta opção estavam consolidadas na Lei nº 9.430/1996, no art. 26 e §4º:

(...)

A partir do ano calendário de 1999 esta permissão para os optantes pelo lucro presumido alterarem a forma de tributação no prazo máximo de entrega da declaração e antes de iniciado o procedimento de ofício foi alterada pela Lei nº 9.718/1998, que determina no parágrafo primeiro do art. 13 a impossibilidade de alteração da forma de apuração pelo lucro presumido:

(...)

A contribuinte, na impugnação interposta, traz a colação o art. 516, § 4º, do RIR/1999, afirmando que não fizera qualquer pagamento do primeiro período de apuração do ano-calendário de 2004.

A argumentação não convence, porquanto se não foi feita qualquer opção pelo pagamento do imposto, relativo ao primeiro período de apuração, a escolha do regime de tributação foi manifestada com a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, do ano-calendário de 2004.

Com efeito, mesmo no período anterior a publicação da Lei nº 9.718/1998, a mudança de opção, que vigorou nos anos-calendário de 1997 e 1998, só era permitida até a entrega da declaração de rendimentos, que marcava a escolha do regime de tributação pelos contribuintes.

Desta forma, não existe na legislação a possibilidade de alteração da forma de apuração do lucro presumido regularmente optada pela contribuinte.

E mais, conforme consta da - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - do auto de infração, fl. 3, que ".....foram confessados em Declaração dle

Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativamente ao 1º e 2º trimestre do ano-calendário de 2003, porém em valores inferiores aos apurado em DIPJ...". Sendo que mencionadas DCTF foram anexadas, pela autuante, as fls. 13/16.

Constata-se de citados documentos que realmente não houve pagamento, mas a extinção do crédito por compensação conforme preceitua o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, produzindo os mesmos efeitos.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento efetuado”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 14/01/2010 (fls. 109), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2010 (fls. 110/112), no qual rebateu os argumentos expendidos na decisão recorrida e, no mais, basicamente repisou o aduzido na peça inaugural de defesa, destacando, mais uma vez, o seu entendimento no sentido de ser possível retificar a DIPJ com alteração do regime do Lucro Presumido para o Lucro Real, aduzindo:

“A escolha da opção deve ser feita pelo contribuinte no primeiro recolhimento do imposto de renda (IR) ou da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). A opção é irrevogável e irretratável. A entrega da DCTF ou do DACON entregues informando a forma de tributação não torna a opção irrevogável ou irretratável, mas apenas o código de recolhimento do IR e ou da CSLL, que vencem no último dia útil do mês subsequente ao de apuração, no caso do lucro presumido ou lucro real trimestral. Em qualquer caso, a opção pode ser revogada, na hipótese de a pessoa jurídica optar pelo lucro arbitradas, inclusive em declarações, retificadoras.

(...)

Com base no art. 26 da lei 9.430/1996 a opção a se dada ao contribuinte é ao lucro presumido, porque ao lucro real todas as empresas deveriam aderir.

Art. 26 — A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

Como não houve pagamento da primeira parcela do IRPJ ou da CSLL, não houve a opção do contribuinte ao regime de lucro presumido e consequentemente deveria estar enquadrado no regime de lucro real”.

Finaliza reafirmando que “em momento algum houve a opção expressa (...) pelo lucro presumido”, pelo que requer o provimento do seu RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 14/01/2010 – fls. 109 – protocolização do RV em 11/02/2010 – fls. 110), a contribuinte está corretamente representada por administrador identificado em seu Contrato Social (fls. 113/118) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de simples análise e comporta os seguintes assentamentos:

1. - a acusação do Fisco é de que a recorrente teria informado na DIPJ e declarado em DCTF (ano-calendário de 2003) valores divergentes de CSLL, levando à necessidade da constituição de ofício dos valores insuficientemente declarados. No dizer expresso da autuante (fls. 5), *“em procedimento de revisão fiscal, constatou-se que os valores apurados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário 2003, quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foram confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativamente ao 1º e 2º trimestre do ano-calendário 2003, porém em valores inferiores aos apurados em DIPJ. Quanto ao 3º e 4º trimestre os valores apurados não foram confessados”*.

2. - na sua defesa alega a recorrente que *“retificou em 2004 sua contabilidade para apuração com base no lucro real”*; que, *“retificou as DCTF, DACON correspondente no mesmo ano de 2004”*; e que, *“por falha de operacional da empresa não apresentou a retificação da DIPJ neste mesmo ano e consequentemente apresentou a distorção representada no auto de infração”*.

Pelos relatos, é inquestionável que existia a diferença de CSLL apontada pelo Fisco nos quatro trimestres de 2003 na comparação entre a DIPJ e as DCTF, (docs. nos autos), desde que levada em consideração a opção da recorrente pelo regime do Lucro Presumido.

De outro canto, a defesa da autuada fixa-se única e exclusivamente no fato de que **“teria”** retificado sua contabilidade em 2004 (relativamente ao ano-calendário de 2003) e que, em função deste procedimento, os valores seriam outros, não comportando tais diferenças quando assumido o regime do Lucro Real (certamente pela existência de prejuízo nos dois últimos trimestres).

Sustenta ter elaborado a DIPJ retificadora pelo novo regime (LR) **mas não a transmitiu**. Sustenta, ainda, que tal retificação, com mudança de regime seria possível, posto que, a teor do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996,² tal opção faz-se pelo “pagamento” da 1ª quota ou quota única do tributo, o que não ocorreu no período. Com isso, argui, se assume automaticamente a opção pelo Lucro Real, permitido a todas as pessoas jurídicas.

Pois bem, como os argumentos da recorrente centram-se exclusivamente nesta linha, resta ver, à luz da legislação vigente em 2003, se haveria possibilidade de se modificar o regime de tributação inicialmente adotado.

Basicamente a argumentação da recorrente é de que a opção pelo regime de tributação estaria consolidada pelo pagamento da 1ª ou única quota do IRPJ e da CSLL no período. Diga-se, se no DARF fosse estampado código de recolhimento mostrando que a 1ª ou única quota recolhida do tributo era pertinente ao Lucro Presumido, esta seria a opção definitiva. No mesmo raciocínio, se fosse do Lucro Real.

Para dar suporte à sua tese, socorre-se do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.4320/1996:

² Art. 26 — A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Nesse tom, aduz a recorrente, como não teria sido recolhida quota alguma, não se manifestaria a opção pelo Lucro Presumido e, assim, seria possível a mudança de regime, no caso, para o Lucro Real, sempre lembrando que, na sistemática tributária do país (vigente à época dos fatos), as empresas (de qualquer regime) primeiro tinham (e ainda têm) que recolher o IRPJ e a CSLL **muito antes (geralmente já em janeiro)** de procederem à entrega da DIPJ (hoje SPED), o que só vem a ocorrer no ano seguinte.

Em outras palavras, no pensar da recorrente, o fato de não haver recolhimento lhe daria a liberdade de inicialmente escolher um regime (no caso, Lucro Presumido) adotado no momento da entrega da DIPJ em 2004 (AC/2003) e depois, percebendo o erro de planejamento (**se tivesse optado pelo Lucro Real estaria sujeito a recolher menos tributo**), poderia alterar a opção de um para outro regime.

Embora este Relator reconheça que esta forma de definir a opção é deveras draconiana (justamente porque na esmagadora maioria das empresas é quase impossível saber-se em janeiro do ano “x” qual dos dois regimes, Presumido ou Real será o melhor quando se fechar o período em 31 de dezembro), fato é que a lei assim exigiu, de modo que só resta cumpri-la.

Contextualizando, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, a opção seria então “carimbada” quando ocorresse o primeiro pagamento (ou único).

Mas, e se, como alega a recorrente, não houver pagamento?

Nesse caso, a solução veio com a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que alterou a legislação tributária federal, prescrevendo em seu artigo 13, § 1º:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. [\(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Frise-se, a opção é materializada por ocasião do pagamento da quota inicial (ou única) do período, mas, por óbvio e princípio de lógica jurídica (esta tomada em quaisquer de

suas definições conceituais³), quando não houver pagamento (seja por inexistir base imponible, por omissão da empresa ou por outro motivo qualquer), **não tem sentido ficar ao livre arbítrio dos contribuintes adotar um regime e depois alterá-lo ao sabor de sua vontade e sem nenhum regramento.**

Por isso, a fim de evitar argumentos como os da recorrente neste processo, segundo os quais, como não houve recolhimento de nenhuma quota, admitir-se-ia a mudança da opção de Lucro Presumido para Lucro Real, é que se editou o dispositivo acima reproduzido.

Assim, caem por terra as alegações da recorrente, sempre lembrando que a opção por um ou outro regime é sempre do contribuinte e se, no futuro, verificar que o Lucro Real seria mais interessante que o Lucro Presumido (ou vice-versa), este é o ônus com que tem que arcar (como teria um "bônus" se a opção lhe fosse mais conveniente).

Em outras palavras, no caso concreto, muito provavelmente a alternativa do Lucro Real seria bem mais vantajosa (ao menos sob o ângulo do IRPJ e da CSLL), como mostra a DIPJ sob este regime (**não transmitida**), já que apresentados prejuízos em dois trimestres.

Todavia, repita-se, neste estágio (após a entrega da DIPJ pelo Lucro Presumido), por força da norma cogente do artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, a tentativa de mudança de sistemática já não pode ser implementada.

Mais ainda, bom lembrar, já nos idos de 1992, com a promulgação da Lei nº 8.541, de 1992, havia referência expressa à impossibilidade de alteração de regime e definitividade da opção.

Veja-se, artigos 13, § 2º e 18, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 8.541, de 1992, *verbis*:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

³ Segundo o saudoso professor Franco Montoro, tendo em conta o caráter analógico do conceito de Lógica, pode-se estender, que a denominação de "Lógica jurídica é estudo da argumentação jurídica de caráter retórico e ao das regras "extralógicas" de interpretação do direito"

(...)

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

Nessa linha que caminha a torrencial jurisprudência do CARF, exemplificativamente:

ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - *As opções fiscais de regimes de tributação são, como regra, definitivas após expirado o prazo para o seu exercício. No caso da opção pelo lucro presumido, o caráter definitivo está ainda expresso na Lei nº 9.718/98, art. 13, § 1º. (Acórdão nº 1401-001.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 20/01/2016 – Relator GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES).*

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - *A opção pelo lucro presumido se faz pelo pagamento do IRPJ, ou pelo preenchimento da DIPJ e DCTF conforme o regime. Não se admite a retificação dessas declarações para alterar o regime de tributação. (Acórdão nº 3201-003.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 29/01/2018 – Relator Marcelo Giovani Vieira).*

MUDANÇA DE OPÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO. - *Sendo uma opção legal do contribuinte a escolha pela forma de tributação do lucro presumido, ainda que seja mais desfavorável sob a ótica de outro regime de tributação como é o caso do lucro real, isso configura o exercício de uma opção, e não um erro, mormente quando se alega que a pessoa jurídica teria optado pela tributação pelo lucro real, quando a DIPJ, a DCTF e o DARF demonstram a opção pela tributação pelo lucro presumido” (AC 1401-001.052).*

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 12 do Acórdão n.º 1402-003.983 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.000170/2007-83